

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Illegitimidade ativa do sócio para pedir indenização por prejuízos da sociedade;
- Resolução do contrato, eficácia restitutória da decisão judicial e devolução de valores pagos independentemente de demanda;
- Imóvel de titularidade de pessoa jurídica usado como residência por sócio e possibilidade de penhora;
- Medidas de apoio admissíveis para a satisfação da pretensão em matéria de execução por quantia certa;
- Juros moratórios fixados em sentença e impossibilidade de deliberação na instância recursal em desfavor do recorrente;
- Alienação fiduciária e impossibilidade da comprovação da mora por e-mail;
- Alienação fiduciária de bem imóvel, responsabilidade pelas despesas condominiais anteriores à posse direta do credor fiduciário e impossibilidade de penhora do imóvel; e
- Ausência de responsabilidade do fabricante pela ingestão de medicamento não deficiente, produto de risco inerente e cumprimento do dever de informação.

JURISPRUDÊNCIA

Ilegitimidade ativa do sócio para pedir indenização por prejuízos da sociedade

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.985.206, o sócio não tem legitimidade para demandar indenização por prejuízos sofridos pela sociedade que integra.

Nas palavras do julgado, “inexiste legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica que, em nome próprio, postula indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, visto que eventual procedência do pedido teria como destinatária final a própria sociedade, além da recomposição do capital social lesado. O interesse meramente econômico do sócio é insuficiente para caracterizar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento da ação”.

Resolução do contrato, eficácia restitutória da decisão judicial e devolução de valores pagos independentemente de demanda

Ao julgar o REsp 2.045.024, a 3ª Turma do STJ decidiu que a resolução do contrato conduz à plena restituição das partes ao estado existente antes da contratação, independentemente de pleito adicional nesse sentido, o que significa que valores recebidos em razão da celebração da avença devem ser devolvidos, mesmo que não haja um pedido específico para tanto no processo.

Nos termos do acórdão, “a resolução judicial do contrato implica, de ofício, a restituição das partes ao estado anterior (eficácia restitutória contida no provimento jurisdicional). Assim, uma vez decretada a resolução do contrato, deve o juiz, independentemente de reconvenção ou provocação, determinar a restituição recíproca de todos os valores necessários para que as partes retornem ao estado anterior à avença”.

Imóvel de titularidade de pessoa jurídica usado como residência por sócio e possibilidade de penhora

No julgamento do Ag em REsp 1.868.007-AgInt, a 4ª Turma do STJ entendeu que o imóvel de titularidade de pessoa jurídica usado como residência por seu sócio pode ser penhorado, por não incidirem aqui as regras protetivas do bem de família em razão das particularidades do caso concreto.

De acordo com os julgadores, é “inaplicável a proteção da Lei 8.009/90 ao imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, cujo capital social ultrapassa os três milhões de reais e pertence 99% a empresa constituída nas Ilhas Virgens, sendo a sócia moradora titular de apenas uma quota social”.

Medidas de apoio admissíveis para a satisfação da pretensão em matéria de execução por quantia certa

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ ao apreciar o REsp 2.043.328, o exequente pode pedir a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para fins de acesso ao cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional a fim de localizar bens do executado que possam satisfazer a pretensão executiva, mas não pode para tanto ter acesso ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) nem ao Sistema de Investigação de Movimentação Bancárias (SIMBA).

Nos termos do julgado, o acesso ao COAF ou ao SIMBA nessas circunstâncias significaria “desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito”.

Juros moratórios fixados em sentença e impossibilidade de deliberação na instância recursal em desfavor do recorrente

Ao julgar o Ag em REsp 1.987.414-AgInt, a 4ª Turma do STJ decidiu que não se pode alterar em desfavor do recorrente a disciplina dos juros moratórios estabelecida na sentença. Não obstante se trate de tema cognoscível de ofício em primeira instância, seu enfrentamento na instância recursal depende de recurso da parte interessada.

Segue trecho da ementa do julgado: “se não houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador,



de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em reformatio in pejus”.

Alienação fiduciária e impossibilidade da comprovação da mora por e-mail

Por ocasião da apreciação do REsp 2.022.423, a 3ª Turma do STJ julgou que a comprovação da mora do devedor fiduciante para fins do § 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/1969 não pode se dar por e-mail.

Nos termos do julgado, “descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário”.

Alienação fiduciária de bem imóvel, responsabilidade pelas despesas condominiais anteriores à posse direta do credor fiduciário e impossibilidade de penhora do imóvel

No julgamento do REsp 2.036.289, a 3ª Turma do STJ entendeu que o credor fiduciário e conseqüentemente o imóvel fiduciariamente alienado em seu favor não respondem pelas despesas condominiais relativas a momento anterior à sua posse direta sobre o bem.

Conforme decidido, com interpretação dos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, “ao prever que a responsabilidade pelas despesas condominiais é do devedor fiduciante, a norma estabelece, por consequência, que o seu patrimônio é que será usado para a satisfação do referido crédito, não incluindo, portanto, o imóvel alienado fiduciariamente, que integra o patrimônio do credor fiduciário. Assim, não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, na forma dos arts. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC2002, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do



Ausência de responsabilidade do fabricante pela ingestão de medicamento não deficiente, produto de risco inerente e cumprimento do dever de informação

Ao julgar o REsp 1.402.929, a 4ª Turma do STJ referendou entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma por ocasião da apreciação do RESp 1.599.405 e afastou a responsabilidade do fabricante de remédio por consequências da sua ingestão, ante a ausência de defeito na sua fabricação, a noção de produto de risco inerente e o cumprimento do dever de informação.

Nas palavras do acórdão, “os medicamentos em geral incluem-se entre os produtos que apresentam riscos intrínsecos, nos quais os perigos são inerentes à própria utilização e decorrem da finalidade a qual se destinam (CDC, art. 8º). A ingestão de medicamentos tem potencial para ensejar reações adversas, que, todavia, não configuram, por si sós, defeito do produto, desde que a potencialidade e a frequência desses efeitos nocivos estejam descritas na bula, em cumprimento ao dever de informação do fabricante. Hipótese em que a bula da novalgina contém advertência sobre a possibilidade de o princípio ativo do medicamento (dipirona), em casos isolados, causar a Síndrome de Stevens-johnson, que acometeu a autora da ação, ou a Síndrome de Lyell, circunstância que demonstra o cumprimento do dever de informação pelo fabricante do remédio”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpasaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO